ACO-UTR-26/2026

Processo - TC/004317/2020
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratada - TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A.
Acompanhamento da execução do Contrato 162/SME/2019
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas das Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. 1. Falhas na rotina de limpeza de vidros e falta de fornecimento integral dos insumos e materiais previstos contratualmente. 2. Não identificadas distorções que comprometem a execução do objeto como um todo. ACOLHIDO. RECOMENDAÇÕES. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato 162/SME/2019, no período examinado.

ACORDAM, à unanimidade, em converter as impropriedades apuradas pela Secretaria de Controle Externo no curso da instrução em recomendações à Origem, em especial aos servidores encarregados da fiscalização de contratos da espécie.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 04/03/2026 16:52:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 11/03/2026 16:18:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 004.317/2020

Egrégio Plenário

Em julgamento, o acompanhamento de execução do Contrato nº 162/SME/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A., para a conservação e limpeza predial das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs).

O Relatório Preliminar (peça 11), com período de realização entre abril e agosto de 2023, promoveu inspeções físicas em 14 EMEIs e exame documental detalhado dos processos relacionados ao Termo de Contrato nº 162/SME/2019, apontando as seguintes impropriedades:

- a não implementação do Plano de Coleta Seletiva, previsto para todas as unidades;
- falhas na rotina de limpeza de vidros, especialmente quanto à periodicidade e execução das tarefas em áreas de risco e não risco;
- a não disponibilização integral dos insumos e materiais de limpeza previstos no Termo de Referência, incluindo itens básicos como detergente líquido, sabão, água sanitária, entre outros.

Ainda frisou que essas impropriedades, embora relevantes, não comprometeram a execução do objeto em sua totalidade, mas demandam correção e aperfeiçoamento administrativo.

A Secretaria Municipal de Educação - SME, ao responder aos apontamentos preliminares, fundamentou-se na adequação do quantitativo de profissionais e materiais às especificações contratuais, informando que os parâmetros adotados tiveram como base estudos técnicos do Governo do Estado de São Paulo (CadTerc, volume 15).

Em relação ao Plano de Coleta Seletiva, argumentou que os containers foram fornecidos nas unidades onde há separação efetiva de

resíduos. Para a limpeza de vidros, mencionou que a execução é avaliada pelas próprias unidades escolares, com registros documentados. Sobre os materiais de limpeza, destacou o uso de fibras em substituição às esponjas dupla face, vassouras de nylon e detergente clorado CDC-10.

Esclareceu ainda a adoção de nova metodologia contratual, com contratação por metro quadrado limpo, e informou sobre projetos pilotos e novos processos licitatórios para aprimorar a fiscalização e adequação dos serviços. Ressaltou ainda o envio do relatório e do contrato aos fiscais responsáveis nas unidades.

No Relatório Conclusivo, a Auditoria ratificou o apontado anteriormente, registrando que, embora não tenham sido apuradas distorções substanciais, as impropriedades identificadas configuram descumprimento parcial do contrato, exigindo a adoção de medidas corretivas, inclusive no tocante à tempestividade da aplicação de penalidades e aprimoramento dos mecanismos de controle.

No Anexo I (peça 31) são apresentados registros fotográficos e descrições detalhadas das impropriedades constatadas durante as visitas técnicas nas EMEIs. As imagens documentam situações como o estado inadequado de higiene de sanitários e quadras externas, ausência de contêineres para coleta seletiva, uso inadequado desses recipientes, vidros externos sem rotina de limpeza, áreas externas com acúmulo de folhas, dispenseres improvisados ou ausentes e insumos de limpeza não disponibilizados conforme previsto.

O anexo ilustra, por exemplo, contêineres de coleta seletiva sem uso ou utilizados para resíduos orgânicos, vidros com exposição a risco sem limpeza, ausência de papel higiênico e equipamentos improvisados, além de registros de áreas externas com sinais claros de deficiência na rotina de limpeza. Esses elementos visuais corroboram os achados descritos no Relatório Conclusivo.

A análise da Assessoria Jurídica (peças 34/35) acompanhau integralmente os apontamentos técnicos da Auditoria, salientando que as impropriedades identificadas constituem descumprimento parcial das

cláusulas contratuais, em especial quanto à implantação do Plano de Coleta Seletiva, à rotina de limpeza de vidros e ao fornecimento dos insumos. Ressaltou que tais impropriedades são de natureza factual/técnica e podem, inclusive, indicar eventual negligência do fiscal do contrato, mas não identificou questões jurídicas adicionais relevantes para além das questões técnicas já apontadas.

O Assessor Jurídico Subchefe Substituto concordou com o entendimento do assessor jurídico precedente, recomendando a expedição de ofício à Origem – Secretaria Municipal de Educação – e intimação da contratada e do responsável, para conhecimento e manifestação, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, conforme determinações regimentais do Tribunal de Contas.

Em atendimento à intimação do Tribunal, a TB Serviços apresentou manifestação formal (peça 46) sobre os apontamentos da Auditoria, destacando que não foram identificadas distorções capazes de comprometer a execução do objeto globalmente, reivindicou o reconhecimento da regularidade da execução dos serviços e argumentando que as impropriedades identificadas são pontuais e não comprometeram a prestação essencial do serviço.

Quanto à ausência do Plano de Coleta Seletiva, alegou que forneceu contêineres somente às unidades com condições efetivas para realização de separação de resíduos, ressaltando que a elaboração do plano seria de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, e não da contratada. Em relação à limpeza de vidros, defendeu que os cronogramas foram cumpridos conforme pactuado, citando restrições em áreas de risco e momentos de reforma escolar, sempre com aval da gestão das unidades. Sobre os insumos, justificou substituições e adequações técnicas, como o uso de fibras de limpeza e detergente CDC-010 em substituição a materiais convencionais, além de alegar que todos os produtos fornecidos são de uso profissional e foram aprovados previamente pela Secretaria. Sustentou ainda que as substituições de itens não trouxeram prejuízo, pois foram supridos por outros equivalentes, e que a execução do contrato seguiu, em todo o seu curso, as regras editalícias e contratuais.

Por fim, a TB Serviços solicitou a aceitação das justificativas apresentadas e o reconhecimento da regularidade da execução contratual, argumentando que os eventuais apontamentos não acarretaram prejuízo à continuidade e qualidade dos serviços essenciais.

A Secretaria Municipal de Educação (peça 51), em nova manifestação, detalhou que todos os 52 processos de pagamento vinculados ao contrato tiveram multas aplicadas ou em fase de cobrança devido a inexecuções contratuais identificadas ao longo do acompanhamento.

Ressaltou, ainda, que a aplicação de penalidades foi resultado direto do trabalho diligente dos fiscais das Unidades Escolares e dos gestores do contrato, que elaboraram mensalmente quadros de multas encaminhados para os setores responsáveis, como forma de assegurar que falhas contratuais fossem devidamente registradas e tratadas. Além disso, a Secretaria Municipal de Educação destacou que notificou formalmente tanto a contratada quanto as DREs envolvidas, solicitando providências e manifestação sobre os relatórios de acompanhamento, evidenciando transparência e cumprimento dos ritos processuais.

A respeito do modelo de contratação adotado, a Secretaria Municipal de Educação - SME esclareceu que, em atendimento a recomendações deste Tribunal, houve um processo de transição do modelo de contratação baseado em postos para a adoção do critério por metro quadrado limpo, seguindo parâmetros técnicos do CadTerc estadual. Essa alteração, embora tenha inicialmente reduzido o número de funcionários por unidade, foi posteriormente revista mediante estudos e implementação de novo método, com aumento dos quadros e melhor divisão das tarefas, visando aprimorar a qualidade do serviço e adequar a produtividade às necessidades reais das escolas.

Outra questão abordada refere-se à responsabilidade formal dos fiscais de contrato, que, de acordo com a legislação pertinente (Lei 8.666/1993 e 14.133/2021), são designados para acompanhar, registrar e propor penalidades em caso de falhas na execução. A Origem ressaltou que o acompanhamento contratual contempla, além da análise da documentação comprobatória para pagamento, a verificação da regularidade dos serviços

prestados, observando os parâmetros estabelecidos em contrato e portarias da Secretaria da Fazenda.

Em relação às denúncias de condições de trabalho e quantitativo de funcionários, detalhou que, à época das reclamações, o número de funcionários por unidade era determinado exclusivamente pela metragem e características da escola, não havendo revezamento formal de turnos.

Por fim, ressaltou que o processo licitatório foi continuamente aprimorado, incluindo a contratação de consultoria especializada (FIA) para elaboração de novos parâmetros de produtividade e fiscalização, com a implementação de sistema informatizado que permite acompanhamento em tempo real dos serviços. Este conjunto de medidas, segundo a Pasta, reforça o compromisso da Secretaria com a lisura, a eficiência e a melhoria contínua dos processos de contratação e gestão de serviços terceirizados.

A Equipe de Auditoria (peça 55), ao se manifestar sobre as defesas apresentadas, manteve as conclusões do relatório anterior. Reforçando que, apesar do reconhecimento de que não houve distorções comprometedoras da execução do objeto como um todo, restaram mantidas três impropriedades inicialmente apontadas, ressaltando, ainda, a necessidade de instituição de controles mais rigorosos, tanto por parte da contratada quanto das unidades escolares, para garantir aderência plena às rotinas estabelecidas.

A Assessoria Jurídica (peças 57/58) manifestou que as impropriedades indicadas pela Auditoria são de natureza técnica e fática, deixando claro o descumprimento parcial de cláusulas contratuais por parte da empresa TB Serviços. Ressaltou que, embora as justificativas da contratada e da SME tenham sido consideradas, as evidências sustentam a permanência dos apontamentos, possivelmente indicando até mesmo uma eventual negligência do fiscal do contrato. A manifestação não identificou questões jurídicas adicionais relevantes, mantendo o entendimento de que as falhas são essencialmente de execução e fiscalização.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 61) procedeu à análise de todos os elementos e concluiu que, embora tenham sido constatadas impropriedades de cunho formal, estas não acarretaram

prejuízos concretos à administração ou ao erário, tampouco comprometeram a execução substancial do objeto contratual. Aduziu, ainda, que os procedimentos essenciais foram executados a contento, não havendo indícios de dolo ou culpa grave por parte dos gestores públicos. Argumentou que inconsistências de natureza formal não deveriam ensejar a decretação de irregularidade dos atos, podendo e devendo ser sanadas ao longo da execução contratual, defendendo a regularidade da execução do ajuste.

A Secretaria Geral (peças 63/64), embora reconhecendo a manutenção das infringências constatadas pela Auditoria deste Tribunal, opinou, com amparo no artigo 20, caput e parágrafo único da LINDB, e com amparo na conclusão da Área Técnica (peça 55 – fl. 10), pelo acolhimento da execução do Contrato nº 162/SME/2019, a fim de que as infringências remanescentes sejam convertidas em recomendações para que a Origem aprimore sua atuação administrativa visando expurgar as referidas impropriedades dos próximos certames e contratações.

É o relatório.

VOTO

1. No acompanhamento da execução do Contrato nº 162/SME/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação (SME) e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A., voltado à conservação e limpeza predial das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs), os órgãos técnico e jurídico deste Tribunal convergiram ao apontar a ocorrência de 03 (três) impropriedades principais: (i) a não implementação do Plano de Coleta Seletiva em todas as unidades, em afronta ao Termo de Referência; (ii) falhas na execução da rotina de limpeza de vidros em infringência ao item 5.3.1.3.2 do TR do Edital de Pregão 27/SME/2018; e (iii) Não está sendo disponibilizada a totalidade dos insumos necessários à prestação do serviço em infringência aos itens 6.4, 6.5.3, 6.5.6, 6.5.12, 6.5.13, 6.5.15 e 6.5.17 do TR do Edital de Pregão 27/SME/2018.

2. No entendimento da Secretaria de Controle Externo, embora mantidas após as defesas apresentadas as impropriedades apontadas no curso da instrução processual, no que se refere aos aspectos relevantes, não foram identificadas distorções que comprometem a execução do objeto como um todo.

3. A Secretaria Geral, por sua vez, levando em conta a manifestação da Especializada e invocando o disposto no artigo 20, "caput" e parágrafo único da LINDB, opinou pelo acolhimento da execução do Contrato, a fim de que as infringências remanescentes sejam convertidas em recomendações à Origem, para o aprimoramento de sua atuação.

4. Diante de tudo que dos autos conta e com amparo no entendimento da Secretaria Geral, acolho a execução do Contrato nº 162/SME/2019, no período examinado, convertendo em recomendações à Origem, em especial aos servidores encarregados da fiscalização de contratos da espécie, as impropriedades apuradas pela Auditoria, no curso da instrução levada a efeito nestes autos.

5. Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887 Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887 Dados: 2025.10.02 16:39:35 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN